



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/03/17

ITEM Nº 63

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

63 TC-002470/026/15

Prefeitura Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Roberto Rocha.

Advogado(s): Luís Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600).

Acompanha(m): TC-002470/126/15 e Expediente(s): TC-026266/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela 8ª Diretoria de Fiscalização (fls.194/284), apresentou o Responsável, Sr. Roberto Rocha, após notificação (fl.289), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-027682/026/16 fls.297/318).

1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Alterações da Lei Orçamentária Anual expandiram a autorização para a abertura de créditos suplementares de 15% para 17% da despesa fixada.

Defesa - Deduzidas as quantias relativas às aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação, por superávit financeiro e aquelas vinculadas às operações de crédito, as alterações orçamentárias alcançariam 12,37% da despesa fixada.

- Realizações de remanejamentos, transposições e transferências de recursos orçamentários sem autorização legislativa.

Defesa - Abriram-se os créditos adicionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

suplementares com fundamento na própria Lei do Orçamento, bem como no aporte de recursos oriundos da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

1.2.2 - Dívida de Longo Prazo:

- Diferença nos registros contábeis pendentes de regularização.

Defesa - A divergência derivou do lançamento em duplicidade dos valores relativos à realização de operações de crédito. Houve a correção do defeito apontado.

2.1 - Cumprimento das Exigências Legais:

- Falta de divulgação da LOA/15, da LDO/15 e do Parecer Prévio deste Tribunal/14 na página eletrônica do município.

Defesa - Adotaram-se medidas para a devida publicação dos demonstrativos reclamados pela Fiscalização na página eletrônica do município.

2.3 - Despesa com Pessoal:

- Inclusão dos gastos efetuados com o pagamento dos membros do Conselho Tutelar no cálculo dos gastos com pessoal.

Defesa - Os dispêndios com os Conselheiros tutelares passaram a ser classificados como despesas de pessoal.

- Pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade sem a existência de laudo técnico especializado.

Defesa - Empresa especializada expediu os laudos técnicos exigidos para a concessão dos mencionados adicionais.

- Pagamento de gratificação de nível universitário a ocupantes de cargos que já exigem tal requisito para o seu provimento.

Defesa - Não houve.

3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Existência de professores da educação básica sem formação superior específica.**

Defesa - Não houve.

- **O município não atingiu as metas previstas pelo IDEB.**

Defesa - Não houve.

- **Déficit de 205 vagas em creches.**

Defesa - Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Executivo e o Ministério Público Estadual previu a criação de 500 vagas até o exercício de 2017.

- **Propositura de ações judiciais contra o Executivo, com vistas ao atendimento de crianças em escolas particulares (vagas em creche e para atendimento de crianças portadoras de necessidades especiais).**

Defesa - Reitera argumento exposto no item anterior.

3.1.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

- **A maioria dos professores não participou de atividade de orientação técnica, curso à distância ou presencial (formação continuada).**

Defesa - A Prefeitura ofereceu cursos de especialização, com temas definidos a partir de demandas levantadas nas reuniões realizadas com os orientadores de trabalho de cada escola.

- **Retração do percentual de professores que participaram de orientação técnica ou curso à distância em relação ao exercício anterior.**

Defesa - A baixa adesão dos docentes decorreu da realização dos eventos aos sábados.

- **29,46% dos docentes questionados informaram que a Secretaria Municipal de Educação não ofereceu nenhum evento de formação continuada no período considerado.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Documento acostado aos autos indica os cursos oferecidos aos professores da Rede Municipal de Ensino.

- 40% dos professores acreditam não haver diagnóstico das carências de capacitação e tampouco participação da escola na definição da programação de cursos.

Defesa - Não houve.

- 40 turmas da rede municipal pesquisada possuem mais de 24 alunos por sala de aula em desconformidade com o Parecer CNE nº 08/2010 (09 turmas apresentam mais de 30 alunos e 01 turma possui mais de 39 alunos por sala de aula).

Defesa - O Executivo não adota os parâmetros definidos no Parecer CNE nº 08/10, uma vez pendente de homologação. Considera o Projeto de Lei nº 4.731/12, que anseia alterar o parágrafo único do artigo 25 da Lei Federal nº 9.394/96, estabelecendo 25 alunos por sala na pré-escola e no ensino fundamental e 35 para as turmas dos anos subsequentes. Somente uma classe alcançou 39 alunos na sala em virtude da alta demanda existente em específico bairro.

- 45,65% dos professores lecionam em mais de 32 aulas semanais, enquanto 8,89% extrapolam o limite apenas na rede municipal.

Defesa - Não houve.

- Carência de professores eventuais para cobrir faltas e afastamentos dos titulares.

Defesa - Não houve.

- Existência de escolas novas e de prédios antigos que requerem reformas, especialmente nas salas de aula e nos banheiros.

Defesa - Não houve.

- Falta de quadra poliesportiva coberta para prática de Educação Física em algumas escolas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Não houve.

- 71,43% das escolas não possuem laboratório de ciências, 57,14% não contam com sala de leitura/biblioteca e 42,86% não dispõem de laboratório de informática.

Defesa - As unidades escolares são organizadas para atender a demanda de cada bairro. Eventualmente bibliotecas, laboratórios de ciências e outros são transformados em salas de aula, sem prejudicar a realização das respectivas atividades. Houve a devida manutenção do espaço e instalação de equipamentos nos espaços de informática das Escolas Municipais "João Camargo Ribeiro" e "Francisca do Prado" para a sua adequada utilização.

- Elevada rotatividade dos professores nas escolas.

Defesa - A rotatividade dos docentes obedece aos critérios estabelecidos no Plano de Carreira e Estatuto dos Profissionais do Magistério de Vargem Grande Paulista (Lei Complementar Municipal nº 027/07).

- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB (5,00) aquém da meta projetada (5,7) e inferior à nota da rede estadual (5,7).

Defesa - O município alcançou a meta projetada (6,0), no exercício de 2015.

Formação acadêmica dos professores:

- 1,66% dos professores possuem bacharelado, 10,50% magistério, 87,85% curso superior normal, pedagogia ou licenciatura e 40,56% Pós-Graduação.

Defesa - Não houve.

- Maioria dos afastamentos derivou de problemas de saúde, com crescimento contínuo nos últimos três anos.

Defesa - Não houve.

- 60% dos docentes com jornada extraclasse inferior a 1/3 da carga horária, em descumprimento ao artigo 2º, § 4º da Lei Federal nº 11.738/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Os Professores da Educação Básica I cumprem jornada de trabalho de 30 horas semanais, das quais 20 horas são dedicadas aos alunos, 02 horas ao trabalho pedagógico coletivo, 01h:40min ao trabalho pedagógico individual e 06h:20min ao trabalho pedagógico livre. As jornadas dos Professores de Educação Física e dos Educadores Especialistas em Deficiências também se dividem em 2/3 para atividades com os alunos e 1/3 para trabalhos extraclasse.

3.2.2 - Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde:

- Falhas no programa municipal de controle da dengue.

Defesa - O controle da dengue está previsto no plano de contingência, que não aborda as metas e a forma de mensuração, porém, a execução é realizada em conjunto com o Governo do Estado e a SUCEN. O índice de contaminação verificado no município não recomendou a adoção de medidas mais severas de combate à proliferação da doença.

- Apesar da criação do Comitê Gestor de Combate à Dengue, inexisteram metas objetivas e mensuráveis para acompanhamento da situação da epidemia no município.

Defesa - O Regimento Interno do Comitê Gestor de Combate à Dengue possibilitará sejam mensuradas as ações devidamente previstas.

- Falta de equipamentos/EPI necessários à rotina de controle vetorial.

Defesa - Não houve.

5 - Encargos Sociais:

- Intempestivo recolhimento dos valores devidos ao INSS em relação aos prestadores de serviços.

Defesa - Atraso na remessa do documento fiscal à Prefeitura acarretou o intempestivo recolhimento dos encargos sociais. Adotaram-se providências para corrigir a deficiência observada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

7 - Planejamento das Políticas Públicas:

- O município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - O Legislativo rejeitou dois Projetos de Lei encaminhados pelo Executivo.

- O Plano de Mobilidade Urbana não estabelece metas objetivas e quantitativas a serem atingidas.

Defesa - O Plano de Mobilidade Urbana mereceu aprovação do Legislativo e a decorrente lei municipal consigna as metas e as especificidades do município.

8 - Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal:

- Falta de divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, das licitações realizadas sob a modalidade Convite e dos repasses realizados a entidades do Terceiro Setor.

Defesa - A municipalidade observa integralmente os dispositivos do Decreto Municipal nº 157/16 que rege a matéria

- Ocorrência de erros e inconsistências na oportunidade em que se efetuam pesquisas no "site" da Prefeitura.

Defesa - Corrigiram-se as deficiências observadas pela Fiscalização.

9 - Controle Interno:

- Falta da edição do regulamento de Controle Interno (O Projeto de Lei que versava sobre a criação do Sistema de Auditoria e Controle Interno foi rejeitado pelo Legislativo).

Defesa - O Responsável pelo controle interno ocupa cargo de provimento efetivo e atua em conjunto com os procuradores de carreira do Executivo. Proposta de regulamentação do setor será enviada ao Legislativo.

10 - Iluminação Pública:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Diferença de 729 pontos de iluminação assumidos e que não constaram do patrimônio da municipalidade.

Defesa - À vista da notificação encaminhada pela AES Eletropaulo, a Prefeitura promoveu a devida regularização dos registros dos pontos de iluminação.

11 - Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- Ausência de renovação do Contrato firmado com a SABESP, vencido em 14/01/2015, visando a prestação dos serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto.

Defesa - Medidas foram adotadas para debelar a anomalia detectada.

- A falta da aprovação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos inviabilizou o recebimento de recursos da União afetos a ações e projetos relacionados à matéria (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10).

Defesa - A Câmara rejeitou dois Projetos de Lei relativos à gestão de resíduos sólidos

- O município não dispõe do serviço de coleta de recicláveis e promove o tratamento de apenas 15% do esgoto produzido.

Defesa - A Administração adotou medidas necessárias à implantação da coleta seletiva de lixo, enquanto a estação de tratamento, recentemente inaugurada, viabilizará, até o exercício de 2018, o tratamento de 100% do esgoto do município.

12 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às recomendações deste Tribunal.

13 - Denúncias, Representações e/ou Expedientes:

- Irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10/2015, objeto de Representação no TC-26266/026/15, com proposta da fiscalização para abertura de autos próprios.

Defesa - Não houve.

13.1 - Denúncias:

- Denúncia sobre supostos atos de corrupção praticados pelos Senhores Claudio Luis de Godoy e Carlos Alberto Rocha (irmão do Prefeito), Secretários Municipais de Governo e da Indústria, Comércio e Emprego, acarretando as respectivas exonerações.

Defesa - A matéria ensejou sindicância e exoneração dos Secretários envolvidos.

14.2 - Dívida Ativa:

- Falhas apuradas na inscrição de débitos da Dívida Ativa Municipal (processos nº 7601/13 e 5162/13).

Defesa - Os cancelamentos dos valores inscritos em dívida ativa não derivaram de falha ocorrida na oportunidade do seu lançamento, mas para atender exigências legais.

14.4 - Transporte Público:

- Declaração de Caducidade do Contrato de Concessão do Transporte Público de Passageiros, bem como concomitante celebração de ajuste administrativo com a empresa Viação Adilson Lima Ltda., em caráter emergencial (artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93), sem que houvesse consulta à outra interessada no processo licitatório de concessão.

Defesa - Nenhuma empresa sediada nos municípios da região demonstrou interesse em operar o transporte de passageiros com a tarifa praticada no município.

- Até a data de encerramento da fiscalização "in loco", decorridos 119 dias do contrato emergencial, não havia sido divulgado novo edital para contratação dos serviços de transporte público de passageiros.

Defesa - Edital para a contratação dos serviços por meio de concessão mereceu a devida publicação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

todavia, foi revogado, com vistas ao atendimento dos termos da exigência prevista no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95¹.

14.5 - Bens Patrimoniais:

- Diferença (R\$ 53.885,64) apurada entre o Inventário dos Bens Patrimoniais e o contabilizado pela Prefeitura (diferença regularizada em 2016).

Defesa - Corrigiu-se o defeito anotado.

14.7 - Multas de Trânsito:

- Transferência de recursos vinculados às multas de trânsito para a conta tesouro da Prefeitura.

Defesa - Transferiu-se a quantia de R\$ 772,02 à conta tesouro da Prefeitura por entender tratar-se de valor afeto à retenção de imposto de renda. Houve a devolução da importância à conta destinada à arrecadação de multas de trânsito.

14.8 - Obras Atrasadas:

- Irregularidades apuradas na execução das obras do CIMEPI - Centro Integrado Municipal de Educação Pública Inclusiva, Unidade Escolar de Ensino Infantil e Fundamental do Bairro Jardim Bela Vista e na Praça dos Esportes e da Cultura.

Defesa - A obra do CIMEPI está concluída e em funcionamento, enquanto examinada em autos apartados aquela relativa à escola do Bairro da Bela Vista. A inauguração da Praça dos Esportes estava prevista para novembro de 2016.

14.9 - Relatório de Atividades:

- Existência de Programas e Ações que não atingiram as metas previamente estabelecidas (vigilância sanitária, gestão de políticas de assistência social, infraestrutura do sistema viário, bem como eficiência administrativa), demonstrando deficiente planejamento de Políticas Públicas.

¹ **Art. 5º** O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A crise financeira que atingiu os municípios de pequeno porte prejudicou fossem atingidas as metas previamente estabelecidas.

14.10 - Licitações, Dispensas, Inexigibilidades e Contratos:

- Descumprimento a diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e legislação correlata nos seguintes certames:

Pregão Presencial nº 015/2015, Convite nº 001/2015, Pregão Presencial nº 032/2015, Pregão Presencial nº 031/2015, Dispensa de Licitação relativa à Nota de Empenho nº 3393/2015, Convite nº 008/2015, Pregão Presencial nº 070/2015, Tomada de Preços nº 012/2015 e Tomada de Preços nº 011/2015.

Defesa - As licitações realizadas pela Prefeitura contaram com pesquisas prévias de preço, com a divulgação dos editais nos termos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, sem que se tivessem aglutinado os respectivos objetos, que atenderam aos interesses da Administração e foram devidamente executados pelas contratadas. Já o processo de dispensa de certame licitatório observou as disposições do artigo 24 da lei de regência (fls.309/317).

14.11 - Cessão de Servidores:

- Servidores cedidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sem a existência de instrumento jurídico vigente estabelecendo as obrigações entre as partes (o Convênio firmado em 09/01/2014 venceu em 09/01/2015 e não houve sua prorrogação)

Defesa - Os funcionários cedidos regressaram à Prefeitura, em 1º.06.16.

Assessoria Técnica (fls.320/327) e **Chefia de ATJ** (fl.328) opinam pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** recomenda a aprovação dos demonstrativos apreciados (fls.329/332).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Acompanha os autos o expediente TC-026266/026/15 - Representação protocolada pela empresa Real Service Transportes e Locações Ltda. ME - possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 010/2015 (Locação de ônibus para transporte intermunicipal e interestadual).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001837/026/12)
Exercício de 2013: **favorável** (TC-001905/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000378/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002470/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,73%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	86,72%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,02%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,14%	(15%)
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	47.985 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada –17%	Realizada – 16,34%	
Execução Orçamentária	Superávit - 4,45%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 15.699.824,60	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados por meio da Lei Municipal nº 657/12, sofreram revisão geral anual de 6,41%, em 2015, sem que houvesse registro de indevidos pagamentos no exercício.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 6.000.000,00) aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 62.539.720,32) atingiram 48,02% da Receita Corrente Líquida (R\$ 130.243.636,79) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Todavia, é de rigor a origem cessar os pagamentos de gratificação de nível universitário aos servidores que ocupam cargos que já exigem formação em curso superior para o seu provimento.

Efetuada a opção pelo regime ordinário de liquidação de precatórios, percebe-se que a Administração efetuou a quitação dos mapas orçamentários encaminhados pelo Tribunal de Justiça ao Executivo (2015 - R\$ 42.343,97), bem assim pagou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 135.653,68), registrando adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

As alterações do orçamento (16,34% da despesa prevista inicial) abaixo do limite autorizado pela LOA (17,00%) não inquinaram o equilíbrio das contas, pois observados superávits orçamentário (4,45%) e financeiro (R\$ 15.699.824,60), no período em exame e a Prefeitura possuía liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

No entanto, recomendação será endereçada à origem para que somente efetue transferências, remanejamentos e transposições de recursos orçamentários por meio de leis específicas, conforme previsto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal⁴.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 25,73% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 86,72% dos

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 167.** São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁶.

Demais, houve a utilização de 97,69 dos recursos advindos do FUNDEB, no período examinado, bem como da parcela residual, até 31.03.16, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aliás, a equipe técnica da 8ª Diretoria de Fiscalização selecionou 14 escolas da rede municipal que atuam no Ciclo I do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)⁸, com vistas à avaliação dos aspectos operacionais da educação local.

O minudente trabalho desenvolvido por meio de visitas "in loco" e de questionários endereçados aos respectivos Diretores e docentes indica, em síntese, que apenas 65,00% dos professores entrevistados consideraram que o plano de carreira dos profissionais do magistério estimula a sua permanência na rede municipal de ensino e que a maioria dos docentes não participou de atividade de orientação técnica, cursos à distância ou presencial (formação continuada).

Assim, parece pertinente reiterar orientação do Conselho Nacional de Educação para que

8

Relação de Escolas Abrangidas pela Fiscalização		Nome do(a) Diretor(a)
Escola 1	EM Amélia Surin, Ver.	Marisa Garcia Campos
Escola 2	EM Ana Maria C. Oliveira	Andre Luiz dos Santos Cunha
Escola 3	EM Angelino Angelo Rodrigues	Maria Aparecida Pereira
Escola 4	EM Annita Carmelina de Moraes	Michele Ap. Machado Barros
Escola 5	EM Antonia Xavier de Lima	Sandra Regina Vargas Meciano
Escola 6	EM Benedito Rocha	Sueli Rocha Dolfini
Escola 7	EM Dilma Cazoto Nascimento	Carmem Ap. Rodrigues de Moraes
Escola 8	EM Francisca do Prado	Cleide Varges Pereira
Escola 9	EM Genésio da Luz Novaes	Wanderli Gonçalves de Oliveira Gallo
Escola 10	EM Jéssica Yukari Asami	Cássia de Fátima Cano Lemongele
Escola 11	EM João Camargo Ribeiro	Jussara dos Anjos Pereira de Sá
Escola 12	EM Joaquim Novaes	Anali Ordonez
Escola 13	EM Kozo Ebina, Prof	Berenice da Penha Pires Oliveira
Escola 14	EM Leontina Correa Guerin	Ana Paula Pereira Pinto Mendes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o Executivo institua mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor ao regime de dedicação exclusiva, estimulando-o a permanecer em uma mesma escola de modo a garantir a "qualificação e a continuidade do projeto político pedagógico", bem como evoluir na sua capacitação profissional.

Deverá, também, a Administração adotar medidas visando à adequação das escolas municipais ao estabelecido pelo parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação quanto à quantidade de alunos por turma e por professor, bem assim efetuar os devidos reparos estruturais nas suas edificações com vistas a proporcionar condições adequadas para aprendizado das crianças naquelas localidades, além de provê-las de laboratórios de ciência e de informática, bibliotecas e quadras poliesportivas.

Registra-se, ainda, necessária adoção de providências voltadas à obtenção de notas iguais ou superiores àquelas projetadas pelo IDEB⁹, à equalização da carga horária e das respectivas atividades extraclasse desenvolvidas pelos docentes, bem assim à superação da carência de professores substitutos.

À saúde municipal direcionaram-se 29,14% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Contudo, deverá a Prefeitura incrementar o acompanhamento e o controle da dengue no município, disponibilizando equipamentos de

9

IDEB DO MUNICÍPIO	2005	2007	2009	2011	2013
PROJETADO	-	4,8	5,1	5,5	5,7
OBSERVADO	4,7	4,9	4,9	5,4	5,0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

proteção individual - EPI's aos servidores envolvidos no combate à doença.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Vargem Grande Paulista atingiu notas B+, consideradas "Muito Efetivas".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da adequada disponibilização dos kits escolares e dos uniformes aos discentes do município.

Deverá o setor de saúde promover o acompanhamento dos pacientes portadores de diabetes e de hipertensão, realizar campanha de incentivo ao aleitamento materno, implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - "Horus" e providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+), Meio Ambiente (B+), Cidades Protegidas (B) e Governança e Tecnologia (B) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C" atribuída ao i-Planejamento, aponta insatisfatório resultado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão nº 08/85. A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem acarretaram a efetiva renovação do ajuste da espécie.

A empresa Locarvargem Ltda. executa a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos. A propósito, advertência será endereçada à origem para que passe a tratar o lixo antes do seu aterramento e implante o serviço de recolhimento de recicláveis e expanda o tratamento de esgoto do município.

A Prefeitura instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, promoveu a incorporação dos seus ativos e contratou a empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda. para a operação do sistema. Equipe Técnica da 8ª Diretoria de Fiscalização verificará se houve a efetiva retificação da quantidade dos pontos de iluminação nos registros do município.

Demais, conseguiu a origem debelar as falhas detectadas nos itens Dívida Ativa e Multas de Trânsito.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela 8ª Diretoria de Fiscalização para que o Executivo corrija as divergências observadas nos registros da dívida de longo prazo, edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprimore o Plano de Mobilidade Urbana, passe a divulgar na página eletrônica do município, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, bem como as licitações processadas sob a modalidade Convite, além dos valores relativos aos repasses efetuados ao terceiro setor, a LOA e a LDO e os Pareceres Prévios deste Tribunal, regulamente o sistema de controle interno, realize certame licitatório para a concessão dos serviços de transporte de passageiros, aprimore o planejamento das políticas públicas, observe a Lei Federal nº 8.666/93 de modo a não mais incidir nas anomalias detectadas no item Licitações e Contratos Administrativos, bem como atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram os defeitos anotados nos itens Cumprimento das Exigências Legais, Relatório de Atividades, Obras Atrasadas, Pessoal (laudos técnicos de insalubridade e periculosidade), Ensino (déficit de vagas em creches e jornada extraclasse dos professores), Encargos Sociais (recolhimento intempestivo do INSS incidente sobre os prestadores de serviços), Bens patrimoniais e Cessão de Servidores. Acompanhará, ainda, o desfecho do Inquérito Policial nº 262/2015, instaurado para apurar eventuais atos de corrupção pelos ex-Secretários Municipais de Governo e da Indústria, Comércio e Emprego.

Determino a formação de autos próprios para o exame de possíveis irregularidades ocorridas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no Pregão Presencial nº 010/2015, objetivando a locação de ônibus para o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, matéria objeto de representação tratada no expediente TC-026266/026/15 (Item 13 do Relatório de Fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF